

De: Comissão 6ª - CEOP XII
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PJI 366/XII/2ª - Parecer

Enviada: qui 14-03-2013 12:03

Mensagem | PJI 366 - Parecer.pdf (87 KB)

Parecer PJI 366 Dep. João Paulo Viegas.doc (94 KB)

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, Senhor Deputado Luís Campos Ferreira, de enviar o Parecer em epígrafe, aprovado na reunião desta Comissão de 13 março, por unanimidade, verificando-se a ausência do PCP e do PEV.

Cumprimentos

Conceição Martins
Comissão de Economia e Obras Públicas
Assembleia da República
Tel. 21 391 95 01 Fax 21 391 74 38
Email: cmartins@ar.parlamento.pt





Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Projeto de Lei n.º 366/XII/2ª (BE)

Autor: Deputado

João Viegas (CDS-PP)

Garante o direito de acesso aos bens de primeira necessidade água e energia (sexta alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho - Lei dos serviços públicos essenciais)



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. O Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 366/XII/2ª, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, com o propósito de garantir “o direito de acesso aos bens de primeira necessidade água e energia”.
2. A iniciativa em apreço deu entrada a 27 de fevereiro de 2013, tendo sido admitida a 28 de fevereiro de 2013 e baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas, para emissão de parecer, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido nomeado relator o Deputado João Paulo Viegas, do Grupo Parlamentar do CDS-PP.
3. De uma forma geral, na exposição de motivos da presente iniciativa, o Bloco de Esquerda assume que pretende evitar a privação do fornecimento de água e energia a consumidores domésticos por razões económicas, referindo que tal configura um quadro contrário aos direitos das pessoas e da vida em sociedade.
4. Nesse sentido, o Bloco de Esquerda apresenta propostas de alteração à “Lei dos Serviços Públicos Essenciais”, Lei n.º 23/96, de 26 de julho (e alterações posteriores), mais concretamente ao artigo 5.º (Suspensão do fornecimento do serviço público), com vista a impedir a suspensão dos serviços de fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, e de tratamento de águas residuais, por falta de pagamento, com demonstração de carência económica.
5. Constam da presente iniciativa legislativa três artigos, o primeiro relativo à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, mais concretamente ao artigo 5.º,



Comissão de Economia e Obras Públicas

o segundo relativo à regulamentação e por último, o 3.º referente à entrada em vigor.

- ENQUADRAMENTO LEGAL

A iniciativa em apreço pretende alterar o artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, relativo à *“Suspensão do fornecimento do serviço público”*, sendo aditados dois novos números, o número 6 (falta de pagamento quando motivado por comprovada carência económica dos utentes) e o número 7 (carência económica). No número 6 é referido que *“Não é permitida a suspensão do fornecimento dos serviços referidos nas alíneas a), b), c) e f) do número 2 do artigo 1.º desta lei, por falta de pagamento quando motivado por comprovada carência económica dos utentes”*. Por seu turno, no número 7 é acrescentado na iniciativa que *“considera-se em carência económica quem tiver rendimentos inferiores ao valor do limiar de pobreza, per capita”*.

- INICIATIVAS LEGISLATIVAS

Na base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo não existem iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.

- PETIÇÕES

Na base de dados da atividade parlamentar não existem petições pendentes sobre esta matéria.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator escusa-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face aos considerandos mencionados anteriormente, a Comissão de Economia e Obras Públicas adota o seguinte parecer:

- O Projeto de Lei n.º 366/XII/2.^a pretende garantir “o direito de acesso aos bens de primeira necessidade água e energia”.
- A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um Projeto de Lei.
- A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, salvo melhor entendimento, para serem apreciados pelo Plenário da Assembleia da República.



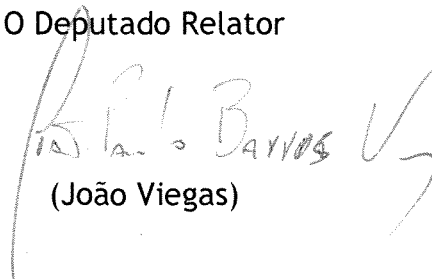
Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE IV - ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2013.

O Deputado Relator



(João Viegas)

O Presidente da Comissão



(Luis Campos Ferreira)

Projeto de Lei n.º 366/XII (2.ª)

Garante o direito de acesso aos bens de primeira necessidade água e energia (sexta alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho - Lei dos serviços públicos essenciais).

Data de admissão: 28 de fevereiro de 2013

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Alexandra Graça e Luísa Colaço (DAC), Maria Teresa Félix e Paula Granada (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro e Teresa Meneses (DILP)

Data: 7 de março de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Oito Deputados do Bloco de Esquerda (BE) apresentam um projeto de lei com o qual pretendem “garantir o direito de acesso aos bens de primeira necessidade água e energia (sexta alteração à lei n.º 23/96, de 26 de julho - Lei dos serviços públicos essenciais).”

Na parte expositiva do diploma é referido que a privação do fornecimento de água e energia a consumidores domésticos por razões económicas configura um quadro contrário aos direitos das pessoas e da vida em sociedade, sendo por isso necessário exigir uma resposta urgente, no plano político. É ainda mencionado que várias instituições e associações públicas e de intervenção social confirmam que o número de pessoas e famílias carenciadas neste domínio tem vindo a aumentar.

Como reforço da necessidade de dar resposta à situação, os proponentes apresentam um cenário de referência de documentação comparada internacional relativamente ao direito à água, à energia e aos serviços públicos essenciais.

Com vista a garantir o direito à água e à energia e, respondendo às carências económicas da população agravadas pela crise social, o grupo parlamentar do BE propõe a alteração da Lei dos Serviços Públicos Essenciais de forma a impedir a suspensão do fornecimento dos serviços de fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados e de recolha e tratamento de águas residuais, por falta de pagamento, com demonstração de carência económica,

Assim, os Deputados do BE apresentam propostas de alteração ao artigo 5º (Suspensão do fornecimento do serviço público) da Lei n.º 23/96 (Serviços Públicos Essenciais), de 26 de julho, com as alterações posteriores:

No artigo 5.º (Suspensão do fornecimento do serviço público): aditamento de dois novos números 6 (falta de pagamento quando motivado por comprovada carência económica dos utentes) e 7 (carência económica).

A iniciativa proposta contém três artigos, sendo que o 1º se refere à alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho, o 2º, à regulamentação e o 3º à entrada em vigor.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Em caso de aprovação, o Governo deverá regulamentar a lei resultante deste projeto, no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, nos termos do artigo 2.º

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A tutela dos serviços públicos essenciais consta do acervo de diversos ordenamentos jurídicos, consagrando um conjunto de direitos básicos aos utentes dos mesmos e de deveres e obrigações às entidades prestadoras dos serviços.

O legislador português, seguindo a tendência internacional, consagrou a tutela destes direitos na [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#) (*Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais*), alterada pela [Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro](#) [*Primeira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho (...)*], e pela [Lei n.º 24/2008, de 2 de junho](#) [*Segunda alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho (...)*], estabelecendo nomeadamente o direito de participação, o dever de informação por parte do prestador, o direito à fatura detalhada, a proibição de cobrança de serviços mínimos, o direito à qualidade dos serviços prestados, o direito à quitação parcial, os prazos de prescrição e de caducidade para o exercício dos direitos por parte do prestador e a proibição de exigência de cauções para o acesso ao serviço.

Posteriormente, em 2011, o diploma foi alvo de novas alterações. Primeiro, através da [Lei n.º 6/2011, de 10 de março](#), que "*Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho (...)*", alterando o artigo 15.º - Resolução de litígios e arbitragem necessária. Depois, por intermédio da [Lei n.º 44/2011, de 22 de junho](#), que "*Procede à quarta alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho (...)*", sendo aditados os n.ºs 4 e 5 ao artigo 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, relativo à faturação: "*Quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica, a fatura referida no n.º 1 deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei. (...) O disposto no número anterior não poderá constituir um acréscimo do valor da fatura.*"

Recentemente, a [Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro](#), que “*Procede à quinta alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de julho (...)*”, veio alterar os artigos 5.º e 15.º da Lei n.º 23/96. Importa reter as alterações ao artigo 5.º: “*2- Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar. (...) 5 - À suspensão de serviços de comunicações eletrónicas prestados a consumidores aplica-se o regime previsto no [artigo 52.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#), alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2009, de 21 de maio, e 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e alterada e [republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro](#)¹.*”

Esta iniciativa pretende alterar o artigo 5º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, relativo à “**Suspensão do fornecimento do serviço público**”, dizendo que “*Não é permitida a suspensão do fornecimento dos serviços referidos nas alíneas a), b), c) e f) do número 2 do artigo 1º desta lei, por falta de pagamento quando motivado por comprovada carência económica dos utentes.*” Acrescenta ainda que “*Considera-se em carência económica quem tiver rendimentos inferiores ao valor do limiar de pobreza, per capita.*”

No sítio da *Pordata* pode consultar-se esta ligação: “[Limiar de risco de pobreza em Portugal](#)”.

Iniciativas legislativas anteriores

Na origem da Lei n.º 12/2008, que procede à primeira alteração da Lei n.º 23/96, está o [Projeto de Lei n.º 263/X](#), do PS e na da Lei n.º 24/2008, que procede à segunda alteração da Lei n.º 23/96, está o [Projeto de Lei n.º 490/X](#), da iniciativa de todas as bancadas parlamentares.

Já na XI Legislatura, as iniciativas que estiveram na base das Leis n.º 6/2011 e 44/2011, foram os Projetos de Lei n.º [175/XI](#), e [561/XI](#), do PS e da iniciativa de todas as bancadas parlamentares, respetivamente.

Nesta Legislatura foram ainda apresentados os Projetos de Lei n.ºs [205/XI](#), de iniciativa do BE, e [305/XI](#), do PCP, discutidos em conjunto com o P JL 175/XI e que foram rejeitados.

Também nesta legislatura foi aprovada a Lei n.º 10/2013, que teve origem na [Proposta de Lei n.º 98/XII](#).

¹ Artigo 52.º

Suspensão e extinção do serviço

1 - As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público apenas podem suspender a prestação dos serviços que prestam após pré-aviso adequado ao assinante, salvo caso fortuito ou de força maior.

2 - Em caso de não pagamento de facturas, a suspensão apenas pode ocorrer após advertência por escrito ao assinante, com a antecedência mínima de 10 dias, que justifique o motivo da suspensão e informe o assinante dos meios ao seu dispor para a evitar.

3 - Nos casos referidos no número anterior, o assinante tem a faculdade de pagar e obter quitação de apenas parte das quantias constantes da fatura, devendo, sempre que tecnicamente possível, a suspensão limitar-se ao serviço em causa, exceto em situações de fraude ou de pagamento sistematicamente atrasado ou em falta.

4 - Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao assinante o acesso a chamadas que não impliquem pagamento, nomeadamente as realizadas para o número único de emergência europeu.

5 - A extinção do serviço por não pagamento de facturas apenas pode ter lugar quando a dívida seja exigível e após aviso adequado, de oito dias, ao assinante.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

BAPTISTA, Ana Rita Bastos - Serviços públicos essenciais: lei 23/96 de 26 de Julho: Análise legal e jurisprudencial. **Revista portuguesa de direito do consumo**. Lisboa. ISSN 0873-9773. Nº 70 (jun. 2012), p. 83-109. Cota: RP-633

Resumo: Neste artigo, pretende-se analisar sucintamente a proteção dos utentes de serviços públicos essenciais e o que tem sido decidido nos nossos Tribunais sobre as matérias em causa.

CARDOSO, Elionora - **Os serviços públicos essenciais: a sua problemática no ordenamento jurídico português**. 1ª ed. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal: Coimbra Editora, 2010. 194 p. ISBN 978-972-32-1847-3. Cota: 20 - 312/2011

Resumo: A autora, nesta obra, aborda com sentido crítico um dos temas mais complexos e de contornos mais difíceis de estabelecer nas disciplinas do Direito - os serviços públicos essenciais. Trata-se de uma abordagem do tema no ordenamento nacional, sem esquecer, no entanto, o indispensável enquadramento comunitário, partindo de uma análise minuciosa e aprofundada das normas nacionais, para as confrontar sempre com a realidade da sua aplicação. É feita uma crítica construtiva dos diversos dispositivos legais, da qual resulta a formulação de propostas de alteração do seu regime. A autora analisa e comenta alguma jurisprudência nacional, com a qual ilustra a forma como as normas têm sido entendidas pelos Tribunais na sua aplicação a casos concretos, que fazem doutrina, e que revelam a forma como elas se adequam e satisfazem (ou não) os interesses que são supostos regular. Cumpre salientar ainda uma perspetiva de militante defesa dos direitos dos consumidores que são destinatários últimos dos serviços públicos e “parte fraca” numa relação por essência desequilibrada.

COSTA, Ricardo José Amaral da - Os serviços públicos essenciais: perspetiva geral. **RPDC: Revista portuguesa de direito do consumo**. Lisboa. ISSN 0873-9773. Nº 70 (jun. 2012), p. 51-81. Cota: RP-633

Resumo: Analisa o regime dos serviços públicos essenciais, no que respeita às questões regimentais de carácter geral, declinando a abordagem da regulação setorial de cada um dos serviços abrangidos. É destacada a importância nevrálgica que os serviços públicos essenciais assumem na vida quotidiana das pessoas e das empresas.

FROTA, Mário - Os serviços de interesse geral e o princípio fundamental da proteção dos interesses económicos do consumidor. **RPDC: Revista portuguesa de direito do consumo**. Coimbra. ISSN 0873-9773. Nº 56 (dez. 2009), p. 11-47. Cota: RP-633

Resumo: Trata-se de uma abordagem ao conceito dos serviços públicos essenciais e aos serviços de interesse geral, analisando a diversidade conceitual nos países europeus e os princípios definidos nos documentos da Comissão Europeia. Finalmente, na segunda parte do artigo, é analisado o princípio fundamental da proteção dos interesses económicos do consumidor e a sua expansão no direito positivo português.

GOUVEIA, Rodrigo - **Os serviços de interesse geral em Portugal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. 177 p. (Direito público e regulação ; 2). ISBN 972-32-1059-2. Cota: 28.26 - 360/2002

Resumo: Na presente obra, o autor apresenta a evolução do conceito de serviço de interesse geral, situando-o no quadro europeu e relacionando-o com conceitos afins. São analisados os setores da eletricidade, das comunicações, das águas e resíduos, do gás e dos transportes. A caracterização de cada setor é acompanhada de uma avaliação pessoal que engloba empresas e instituições, na ótica da promoção dos direitos do consumidor. Em particular, são discutidos aspetos relacionados com a

universalidade e a regulação de cada serviço. No capítulo III é abordada a temática do serviço universal no âmbito dos serviços de interesse geral.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Lei dos serviços públicos essenciais: anotada e comentada**. Anot. Fernando Dias Simões e Mariana Pinheiro Almeida. Coimbra: Almedina, 2012. 247 p. (Legislação anotada). ISBN 978-972-40-4689-1. Cota: 20 - 71/2012

Resumo: A Lei nº 23/96, de 26 de julho, tem como escopo a proteção do utente, combinando soluções tradicionais com algumas regras inovadoras. Quinze anos após a entrada em vigor e efetuadas várias alterações ao seu texto primitivo, existe já um acervo jurisprudencial relativamente estabilizado nesta matéria. A doutrina, por outro lado, tem sido relativamente parca na análise deste setor fundamental da vida quotidiana. Com esta obra, os autores procedem a uma análise sistemática da lei sem esquecer o vasto complexo legislativo que integra o âmbito dos “serviços públicos essenciais”.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Relativamente à questão do direito de acesso a serviços públicos essenciais, nos domínios em causa no quadro da presente iniciativa legislativa, cumpre fazer referência aos seguintes aspetos do direito da União Europeia aplicável em matéria de serviços de interesse geral²:

Refere o artigo 14.º (ex-artigo 16.º TCE) do TFUE que “ (...) *atendendo à posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e ao papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial, a União e os seus Estados-membros, dentro do limite das respetivas competências e no âmbito de aplicação dos Tratados, zelarão por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições, nomeadamente económicas e financeiras, que lhes permitam cumprir as suas missões*”. Este artigo consigna a competência da União para definir estes princípios e condições, nos termos aí previstos, “sem prejuízo da competência dos Estados-membros para, na observância dos Tratados, prestar, mandar executar e financiar esses serviços”.

O Protocolo (n.º 26) Relativo aos Serviços de Interesse Geral, anexo aos Tratados, consigna como um dos valores comuns da União no que respeita aos serviços de interesse económico geral, na aceção do artigo suprarreferido, “um elevado nível de qualidade, de segurança e de acessibilidade de preços, a igualdade de tratamento e a promoção do acesso universal e dos direitos dos utilizadores”.

Acresce que o artigo 36.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece que “A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com os Tratados, a fim de promover a coesão social e territorial da União.”

Decorre do exposto que, em matéria de competência dos Estados-membros e da União Europeia relativamente a este tipo de serviços, e nomeadamente aos serviços de interesse económico geral, que abrangem as atividades de produção e distribuição de energia e o abastecimento de água³, a decisão sobre a organização, a prestação ou o financiamento desses serviços, incluindo a decisão sobre serem eles próprios a prestar o serviço ou confiar a sua prestação a terceiros, públicos ou privados, compete

² Esclarecimentos sobre os conceitos relativos a serviços de interesse geral, serviços de interesse económico geral e obrigações de serviço público disponíveis na [Comunicação](#) da Comissão intitulada “Um enquadramento de qualidade para os serviços de interesse geral na Europa” (COM/2011/900) p.3-4.

³ Ver documento COM/2007/725

basicamente aos Estados-membros. Os prestadores dos serviços devem, contudo, respeitar as regras do Tratado e do direito derivado da UE pertinente, bem como aplicar as diretivas sectoriais específicas, nomeadamente, no caso de grandes sectores de rede com evidente dimensão europeia, como as telecomunicações, o fornecimento de eletricidade e de gás, os transportes ou os serviços postais.⁴

Assim, e no que concerne à legislação setorial adotada a nível da UE para o setor da energia, saliente-se que o cumprimento dos requisitos de serviço universal e de serviço público constitui uma exigência fundamental da [Diretiva 2009/72/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e da [Diretiva 2009/73/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural.

Estas Diretivas definem as obrigações de serviço universal, contemplam disposições claras sobre as obrigações de serviço público e a proteção dos consumidores de eletricidade e gás natural e preveem a proteção dos utentes mais vulneráveis face à escassez de energia.

Neste contexto, estabelecem que os Estados-membros devem garantir que todos os clientes domésticos beneficiem de um serviço universal, ou seja, do direito a serem abastecidos, a preços razoáveis, fácil e claramente comparáveis, transparentes e não discriminatórios, de eletricidade e gás de uma qualidade específica no seu território, e apelam à implementação de políticas nacionais a favor dos clientes vulneráveis, que podem diferir de acordo com as circunstâncias particulares de cada Estado-membro.

Na exposição de motivos de ambas as Diretivas refere-se concretamente que os Estados-membros afetados devem desenvolver planos de ação nacionais ou outros enquadramentos adequados para lutarem contra o problema da pobreza energética, a fim de reduzir o número de pessoas afetadas por esta situação, e assegurar o abastecimento energético necessário aos consumidores vulneráveis, *“podendo para o efeito ser utilizada uma abordagem integrada, designadamente no âmbito da política social, devendo as medidas incluir políticas sociais ou melhorias da eficiência energética das habitações”*.

Nos termos do articulado relativo às obrigações de serviço público e proteção dos consumidores, as Diretivas estabelecem que *“os Estados-membros devem aprovar medidas adequadas para garantir a proteção dos clientes finais e, em especial, garantir a existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis. Neste contexto, cada Estado-membro define o conceito de clientes vulneráveis, que pode referir-se à pobreza energética e, entre outras coisas, à proibição do corte do fornecimento de energia a esses clientes em momentos críticos”*.

A questão da proteção dos cidadãos mais vulneráveis para fazer face aos aumentos do preço da energia constituiu igualmente um dos quatro objetivos principais propostos pela Comissão Europeia na [Comunicação](#) de 5 de julho de 2007 - mencionada na exposição de motivos do presente projeto de diploma - para servir de base a uma futura Carta Europeia dos Direitos dos Consumidores de Energia, que foi objeto de uma [Resolução](#) aprovada pelo Parlamento Europeu em 19 de junho de 2008.⁵

⁴ Vejam-se a [Comunicação](#) da Comissão que acompanha a Comunicação “Um mercado único para a Europa do século XXI” - Os serviços de interesse geral, incluindo os serviços sociais de interesse geral: um novo compromisso europeu (COM/2007/725) e a [Comunicação](#) da Comissão intitulada “Um enquadramento de qualidade para os serviços de interesse geral na Europa” (COM/2011/900).

⁵ A ver com interesse a [Comunicação](#) da Comissão intitulada “Fazer funcionar o mercado interno da energia” (COM/2012/663), apresentada em 15 de Novembro de 2012.

Por último, cumpre referir que para outros serviços de interesse económico geral, como a gestão de resíduos, o abastecimento de água⁶ ou o tratamento de águas residuais, não há um regime regulamentar próprio a nível da UE, mas aplicam-se-lhes, relativamente a certos aspetos, as regras comunitárias em matéria de celebração de contratos públicos e de proteção do ambiente e dos consumidores⁷.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

A Comissão pode, se assim o entender, solicitar parecer à Deco – Defesa do Consumidor, à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e à ERSAR - Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não terá custos para o Orçamento do Estado, a menos que haja empresas públicas afetadas pela medida, uma vez que serão estas a suportar os consumos de água e energia dos utentes que, por preencherem o requisito do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, deixem de poder pagar pelos serviços prestados.

⁶ Na exposição de motivos da [Diretiva 2000/60/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, faz-se referência ao fornecimento de água como um serviço de interesse geral.

⁷ In Documento COM/2007/725, p. 4